



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-38.2017.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante/apelado CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DR JOAO AMORIM, são apelados/apelantes CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL OSS, ESTADO DE SÃO PAULO e RENATA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados HOSPITAL GERAL DE ITAPEVI HGI e MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000073-38.2017.8.26.0299

Juízo de origem: Jandira - 1ª Vara

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): 'Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAAM', 'Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social', 'Hospital Geral de Itapevi - SP', 'A Fazenda do Estado de São Paulo', 'Prefeitura Municipal de Itapevi - SP' e Renata dos Santos Silva (adesivo).

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) André Luiz Tomasi de Queiróz

Voto nº 2.235

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo por parte das partes. Não conhecimento. Responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público. Competência da Seção de Direito Público, por força do que dispõe o artigo 3º, inciso I, item “I.7”, da Resolução nº 623/2013 deste TJ/SP. Precedentes. Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 876/886, que apresenta o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da ação para: a) CONDENAR as rés CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL - OSS, de forma direta, e o ESTADO DE SÃO PAULO, de forma subsidiária, ao pagamento de pensão mensal à autora equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde quando a falecida completaria 14 anos de idade, até seus 25 anos e, a partir daí, reduzido para 1/3 até os 65 anos, ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro; b) CONDENAR ré CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL - OSS, de forma direta, e o ESTADO DE SÃO PAULO, de forma subsidiária, ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Autora, a título de indenização por danos morais, com correção monetária de acordo com a Tabela do TJSP desde esta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC, com a alteração introduzida pela Lei*

14.905/24, desde a sua vigência. Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com correção monetária de acordo com a Tabela do TJSP desde esta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir de cada vencimento, nos termos do artigo 406 do CC, com a alteração introduzi da pela Lei 14.905/24, desde a sua vigência. Em razão da sucumbência mínima da parte autora nos pedidos, atribuo o ônus da sucumbência integralmente à parte ré (art. 86, parágrafo único, CPC) e CONDENO a rés ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 85, § 2º, CPC). ”

Apelações da parte requerida: 'Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAAM' (fls. 892/899), 'Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social' (fls. 902/919) e 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo' (fls. 926/933). Recurso adesivo da parte autora à fls. 974/979.

Contrarrazões (fls. 937/956, 957/973, 980/984, 985/994 e 995/999).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se extrai da análise dos autos, cuida-se o caso em tela de ação de indenização por danos materiais e morais movida em face do 'Hospital Geral de Itapevi - SP', 'A Fazenda do Estado de São Paulo', 'Prefeitura Municipal de Itapevi - SP' e 'Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico Social - OSS' em razão de suposto erro médico e do não fornecimento adequado de serviço público de saúde.

Com efeito, por tratar de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, esta demanda não se insere na competência desta Primeira Subseção de Direito Privado, mas sim na da Seção de Direito Público, por força do que dispõe o artigo 3º, inciso I, item “I.7”, da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18

(dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no inciso III.15 do art. 5º desta Resolução;

(...)”.

Em conclusão, não se conhece dos recursos de apelação, o qual deve ser redistribuído a uma das Câmaras entre a 1ª e a 10ª Terceira Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

“Apelação Cível - Competência recursal - Ação de indenização - Alegação de ocorrência de falha na prestação de serviço médico - Atendimento médico-hospitalar - Apelado CEJAM que tem como objeto a gestão de serviços de saúde - Caráter público da atividade evidenciado - Atendimento prestado em decorrência de convênio de Direito Público - Função pública delegada - Incidência das normas de Direito Público - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público (art. 3º, I.7, da Resolução nº 623/2013 do TJSP) - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1002310-11.2018.8.26.0299; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

“COMPETÊNCIA RECURSAL - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE HOSPITAL PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO

CONVENIADO AO SUS - COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 648/2014, ART. 3º, I.7 - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA - APELO NÃO CONHECIDO REMESSA DETERMINADA.” (TJSP; Apelação Cível 1089394-41.2013.8.26.0100; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

Isto Posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO dos recursos, determinando-se a sua redistribuição a uma das c. Câmaras da Seção de Direito Público.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR